



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

REPRESENTAÇÃO TRE-PI-RP-0600084-73.2022.6.18.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

REPRESENTADO: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

RELATOR: HILO DE ALMEIDA SOUSA

Exmo. Senhor Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Procurador Regional Eleitoral, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **PARECER** nos autos, nos termos abaixo consignados.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo diretório estadual do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** em face de **SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, IRACEMA MARIA PORTELLA NUNES NOGUEIRA LIMA e JOEL RODRIGUES DA SILVA**, em razão de decisão de juiz auxiliar que julgou improcedentes os pleitos exordiais.

Na origem, trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada proposta com base em supostas publicações em redes sociais com pedido de voto, que intentou obter ordem de retirada de postagens de redes sociais dos representados (pedido liminar), sob pena de multa diária, assim como a condenação definitiva dos representados ao pagamento da multa prevista no dispositivo legal invocado, em seu patamar máximo, e a imposição da proibição de reapresentação do conteúdo impugnado, que alegou constituir propaganda eleitoral antecipada.

Foram juntadas as publicações impugnadas, constantes das redes sociais *Instagram e Facebook* (ID 21788967).

Não houve concessão do pedido liminar (ID 21780828), pois o juízo considerou *"inviável, a nosso sentir, a caracterização dos comentários dos representados, ainda que com a utilização de gráficos, como pedido explícito de voto, sem a atribuição, aos mesmos, de elementos volitivos não explicitados no discurso, vez que, nos textos colacionados, não se dirigem ao eleitor diretamente, nem endereçam o mesmo através de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

expressões como aquelas trazidas na jurisprudência constante na peça inicial, como, por exemplo, “CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM”, ou, ainda, “SE FOR DA VONTADE DE DEUS E DA SUA VONTADE, NÓS VAMOS FAZER COM QUE ESSE SONHO SE TORNE REALIDADE”, entre outras “palavras mágicas” bem capturadas pela jurisprudência da Corte Superior Eleitoral”.

O Procurador Eleitoral Auxiliar, em oportunidade anterior, quando instado a manifestar-se, entendeu pela improcedência da representação, consignando que as expressões impugnadas não caracterizam pedido de voto, nem de forma explícita, como veda a legislação, nem mesmo de forma indireta ou implícita (ID 21814020).

A decisão do juiz auxiliar (ID 21814446) julgou improcedente os pleitos exordiais e assentou que *"restou desproporcional a caracterização das mensagens impugnadas, ainda que com a utilização de gráficos, como pedido explícito de voto, sem a atribuição de elementos não explicitados no discurso, ainda que através de “palavras mágicas [...]”.*

Irresignado, o representante interpôs o presente recurso, aduzindo que os representados violaram a legislação eleitoral que regula a propaganda, pois *"nas postagens em suas redes sociais de ao passo que apresentaram pedido explícito de voto por meio de 'palavras mágicas' e ainda demonstrado o pré-candidato Wellington Dias em contextos pejorativos, consistindo na seguinte ilegalidade".*

Para o recorrente, *"na postagem, são usados os termos 'QUEM CONHECE JOEL, APOIA JOEL!', 'WELLINGTON DIAS EM QUEDA! OS NÚMEROS MOSTRAM QUE O PIAUI QUER MUDANÇA!', 'O POVO QUER MUDANÇA!', 'EM TODOS OS CENÁRIOS, O PIAUI QUER MUDANÇA!'. Termos esses de clara menção ao pedido de voto".*

Foram apresentadas contrarrazões (ID's 21825997 e 21825959), certificadas como tempestivas (ID's 21825943 e 21827170). O recorrido SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO refutou o apelo interposto alegando que inexistente pedido expresso ou mesmo implícito de voto no discurso impugnado, de modo a manter intacta a sentença que julgou improcedente a presente representação eleitoral por ser desproporcional a caracterização das mensagens como *“palavras mágicas”* travestida de propaganda eleitoral antecipada e irregular.

Em seguida, os recorridos IRACEMA MARIA PORTELLA NUNES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

NOGUEIRA LIMA e JOEL RODRIGUES DA SILVA também apresentaram contrarrazões, adstritas ao fundamento de que: 1) inexistiu, *in casu*, propaganda eleitoral antecipada, pois o discurso foi no sentido de pedido de apoio político (permitido pelo art. 36-A da Lei das Eleições); 2) "*no exercício da liberdade de expressão, encontra-se a possibilidade de divulgação de pesquisas, a partir de 1º de Janeiro do ano eleitoral*", ao passo que "*as publicações impugnadas pelo recorrente estão em absoluta convergência com o que disciplina a legislação eleitoral*", pois a "*pesquisa eleitoral cumpre todos os requisitos elencados pela norma*"; 3) o pré-candidato do partido recorrente, em suas publicações, utiliza expressões similares as usadas no discurso impugnado; 4) há "*frágil arcabouço probatório trazido pelo recorrente junto de sua exordial*" e 5) o apelante tenta "*desvirtuar a livre manifestação do pensamento político para um inexistente pedido explícito de voto*".

Em suma, ambos os recorridos requerem a manutenção da decisão de improcedência da representação por propaganda eleitoral antecipada.

Neste estado, vieram-me os autos para emissão de opinativo.

II. MÉRITO

De início, menciono que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade recursal, fundamentos pelos quais deve ser conhecido.

Adentrando no mérito, tem-se que as razões recursais podem ser divididas em: 1) da propaganda eleitoral antecipada irregular por meio de postagens na internet realizadas pelos representados, pois "*o uso de recursos visuais e frases de efeitos surtem os mesmos efeitos de pedido expresso de voto*"; e 2) do direcionamento das postagens ao eleitor com vantagem eleitoral e ato de propaganda antecipada, já que "*não há dúvida da presença de direcionamento a eleitores, bem como o pedido de votos nas publicidades ora impugnadas, conforme observa-se o uso das hashtags #MudaPiauí #VamosFazerAcontecer #SilvioMendes #Piauí constante na legenda da referida publicação*".

Registre-se que o Recorrente, buscando embasar sua irresignação à sentença proferida, colacionou em suas razões recursais um julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE - AIJE: 06001873520206170079 exú/PE 060018735, Relator: IASMINA ROCHA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 99).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

A representação gravita em publicações do *Instagram* e *Facebook*, divulgadas nos perfis de redes sociais dos recorridos. Segundo o recorrente, essas imagens conteriam "*palavras mágicas*" que se assemelhariam ao pedido de voto. **A ele, assiste razão. Explica-se.**

Apesar do posicionamento do juízo à época da denegação do pedido liminar nos autos, que consignou ser "*inviável, a nosso sentir, a caracterização dos comentários dos representados, ainda que com a utilização de gráficos, como pedido explícito de voto, sem a atribuição, aos mesmos, de elementos volitivos não explicitados no discurso, vez que, nos textos colacionados, não se dirigem ao eleitor diretamente, nem endereçam o mesmo através de expressões como aquelas trazidas na jurisprudência constante na peça inicial*", esta Procuradoria Eleitoral entende pela caracterização da propaganda eleitoral irregular, com fulcro em posicionamento adotado pela Corte Eleitoral a respeito de palavras que se assemelhem ao pedido de votos.

Frisa-se que no julgado utilizado como base para a proposição da representação, houve a caracterização da propaganda eleitoral antecipada pelo uso de expressões como "CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM" e, ainda, "SE FOR DA VONTADE DE DEUS E DA SUA VONTADE, NÓS VAMOS FAZER COM QUE ESSE SONHO SE TORNE REALIDADE". Na decisão, a então **Corte Eleitoral julgadora entendeu que essas "*palavras mágicas*" configurariam o pedido explícito de voto, ainda que não de maneira expressa.**

Verifica-se que a situação acima é semelhante ao caso analisado, já que, nas publicações impugnadas, há o uso do *slogan* "QUEM CONHECE JOEL, APOIA JOEL!". **Ora, foi utilizada uma das "*palavras mágicas*" apontadas pelo TSE - "apoia".**

A fim de melhor contextualização, colaciona-se julgado do Tribunal Superior Eleitoral sobre o uso das "*palavras mágicas*":

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL.
 REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
 ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIVE.
 REDE SOCIAL INSTAGRAM. IRREGULARIDADE
 CONFIGURADA. PEDIDO DE VOTO EXTRAÍDO
 DE PALAVRAS MÁGICAS. PRECEDENTES DO TSE.
 PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há como subsistir a preliminar de ilegitimidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

passiva ad causam do Partido Socialista Brasileiro (Diretório de Moita Bonita/SE), uma vez ser possível perceber que as asserções lançadas na petição inicial permitem um juízo positivo de pertinência subjetiva entre o mencionado partido e o direito material controvertido, porquanto, como foi relatado, a live teria sido realizada antes da formação das coligações e, além disto, no print da página da rede social Instagram do então pré-candidato recorrido, anexado à petição inicial, consta o nome do PSB no anúncio da realização do referido ato de pré-campanha.

2. O entendimento do TSE é no sentido de que o pedido expresso de voto não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão “vote em mim”, podendo ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como “apoiem” e “elejam”, que nos levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Nesse sentido, confira o AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi, e o AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcísio Vieira, julgados em 26.06.2018.

3. Está em consonância com o posicionamento da Corte Superior Eleitoral a decisão deste TRE pela configuração do pedido antecipado de voto no caso sub examine, porquanto **indubitável o pedido antecipado de voto nas expressões “venha fazer parte dessa corrente do bem”, “venha ser um elo dessa corrente do bem” e “eu conto com o seu apoio, conto com esse elo para que nós possamos juntos chegar à vitória”,** proferidas pelo pré-candidato Vagner Costa da Cunha durante uma live transmitida em seu perfil na rede social Instagram.

4. Configurada a intempestividade da propaganda, a sanção pecuniária a ser imposta não deve recair sobre a coligação, mesmo porque, na hipótese, o consórcio partidário sequer havia sido formado à época dos fatos. Ademais, por ser a coligação ente de existência efêmera, as sanções a ela direcionadas devem, necessariamente, incidir sobre o partido político que a integra, ao qual faz parte o candidato envolvido no ilícito eleitoral.

5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença a quo, com **aplicação de multa, individualmente,** a Vagner Costa da Cunha e Partido Socialista Brasileiro (Diretório de Moita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Bonita/SE), por realização de propaganda eleitoral antecipada.

(TSE - REspEl: 06003470320206250026 MOITA BONITA - SE 060034703, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 06/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84)

(grifos nossos)

A Res. TSE nº 23.610/2019 estabeleceu critérios para definição da propaganda eleitoral antecipada: quando houvesse pedido explícito de voto ou quando veiculassem conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio/forma/instrumento proscrito (AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 17.10.2019, DJe de 5.2.2020). *In verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Por outro lado, a Lei nº 9.504/1997 elencou diversos atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto. Nesse viés, a menção à pré-candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos aspirantes aos cargos públicos e até mesmo a divulgação de opinião sobre questões políticas não configuram nenhum ilícito eleitoral, ou mesmo irregularidade.

Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, **inclusive via internet**:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

[...]

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

(grifos nossos)

Desse modo, ante às possibilidades dadas pelo referido dispositivo, os pré-candidatos possuem certa margem de liberdade de conduta, inclusive em ambiente virtual, para divulgar a disposição do nome ao cargo público, suas qualidades pessoais e de seus atos, desde que não façam pedido explícito de voto. Logo, o pedido de voto não pode ser explícito,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

mas isso não se confunde com "pedido expresso".

A interpretação para tanto não pode restringir-se à análise gramatical, literal. **Há de ser investigado o sentido da frase, pois o pedido explícito pode ocorrer ainda que não haja expressão direta relacionada ao voto, mas com o uso das "palavras mágicas".**

A tese autoral de que as mídias configurariam propaganda antecipada pelo pedido explícito de voto merece prosperar, pois as publicações objeto de análise, divulgadas em redes sociais, ferem os limites da propaganda eleitoral em época de pré-campanha, seja pelo pedido explícito de voto, com o uso de palavras similares ("apoia" no sentido de "vota"), seja pela aparência das mídias propagandas na rede mundial de computadores, em que as cores, o modo de apresentação e a formatação denotam contratação de profissional de propaganda e publicidade para a pré-campanha.

Contudo, é sabido que os limites do período de pré-campanha sujeitam os pré-candidatos à vedação de determinados atos eleitorais, que se destinam somente ao período eleitoral propriamente dito. Assim sendo, os gastos com publicidade e propaganda eleitoral, por lógica, somente podem iniciar após o início do período eleitoral, sob pena de quebra de isonomia entre pré-candidatos.

Os atos de pré-campanha não devem envolver a realização de gastos pelos pré-candidatos, pois não se poderia conceber que no processo eleitoral fossem vertidos recursos que escapassem do salutar controle da Justiça Eleitoral, e, conseqüentemente, da sociedade. Demais disso, tais gastos vão de encontro à mentalidade por trás das mais recentes alterações na legislação eleitoral, que buscam diminuir o impacto do poder econômico nas eleições, a fim de aumentar o equilíbrio entre os candidatos, na esteira do que dispõe a Constituição da República em seu art. 14, § 9º.

Veja-se a congruência da jurisprudência acerca da temática:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE
MATERIAL IMPRESSO COM FINALIDADE DE
PROMOÇÃO DA FUTURA CANDIDATURA. HIPÓTESE
NÃO PREVISTA NO ART. 36-A DA LEI DAS ELEICOES.
**REALIZAÇÃO DE GASTOS NO PERÍODO DE PRÉ-
CAMPANHA.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1.
Distribuição de cartões com o propósito de promover a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

candidatura da recorrente durante caminhadas de "pré-campanha". Além de a distribuição de material impresso com essa finalidade não estar prevista no art. 36-A da Lei 9.504/97, houve dispêndio de recursos financeiros que não serão submetidos à divulgação e ao controle da Justiça Eleitoral, configurando a realização de propaganda eleitoral antecipada. **2 . Os atos de pré-campanha não devem envolver a realização de gastos pelos pré-candidatos, pois não se poderia conceber que no processo eleitoral fossem vertidos recursos que escapassem do salutar controle da Justiça Eleitoral, e, conseqüentemente, da sociedade.** Demais disso, tais gastos vão de encontro à mentalidade por trás das mais recentes alterações na legislação eleitoral, que buscam diminuir o impacto do poder econômico nas eleições, a fim de aumentar o equilíbrio entre os candidatos, na esteira do que dispõe a Constituição da República em seu art. 14, § 9º. 3. A cessação da conduta após a notificação da candidata não tem o condão de afastar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, ante a inexistência de disposição legal nesse sentido. Para a imposição da sanção em questão, basta que estejam caracterizadas a propaganda extemporânea e a responsabilidade do representado, o que se verifica no presente caso. 4. Multa fixada pelo juízo de primeiro grau no patamar mínimo. 5. DESPROVIMENTO do recurso.

(TRE-RJ - RE: 50417 RESENDE - RJ, Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ, Data de Julgamento: 02/04/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 068, Data 09/04/2018, Página 19/28)

AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. POSTERIOR FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PELO TSE SOBRE OS LIMITES DA PROPAGANDA NA PRÉ-CAMPANHA. GASTOS PERMITIDOS. EVENTUAIS ABUSOS PODERÃO SER OBJETO DE AIJE APÓS O REGISTRO DA CANDIDATURA. PROVIMENTO. 1. A superveniência de orientações do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de considerar permitidos os gastos realizados pelos candidatos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

pré-campanha autoriza o provimento de recurso interposto contra decisão que julgou procedente representação e aplicou multa a pré-candidato que utilizou o recurso de impulsionamento de conteúdo na internet. 2. Na linha da orientação do TSE, quando a manifestação do pré-candidato possuir expressão econômica minimamente relevante - respeitado o alcance das possibilidades do pré-candidato médio -, **a questão dos gastos será examinada sob o viés do abuso de poder econômico, nos casos concretos, sendo que, se houver abuso na divulgação de propaganda paga antes do período eleitoral ou qualquer outro excesso na pré-campanha, a medida será o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral** (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). Nesse caso, deve-se aguardar que aquele pré-candidato que custeou propagandas postule registro de candidatura à Justiça Eleitoral, momento no qual será confirmada a sua pretensão em participar do certame. 3. Agravo Interno provido para reformar a decisão e julgar improcedente a Representação.

(TRE-AP - RP: 060002544 MACAPÁ - AP, Relator: SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 17/08/2018, Data de Publicação: MURAL - Mural Eletrônico, Data 18/08/2018)

(grifos nossos)

Nesse sentido, é válida a alegação de que "*o uso de recursos visuais e frases de efeitos surtem os mesmos efeitos de pedido expreso de voto*", pois as imagens sugerem clara dedicação de profissional específico em suas confecções, com o propósito exclusivo de atingir o eleitorado piauiense, minando a isonomia de pré-candidatos que seguem as normas eleitoreiras.

Aliado a isso, é bem verdade que o entendimento do TSE é no sentido de que o pedido explícito de voto não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão “vote em mim”, podendo também ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como “apoiem” e “elejam”, que nos levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Nesse sentido, menciona-se o AgR–REspe nº 43–46, Rel. Min. Jorge Mussi, e o AgR–AI nº 9–24, Rel. Min. Tarcísio Vieira, julgados em 26.06.2018.

Ora, uma das imagens anexas à representação, publicadas nas redes sociais dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

recorridos, trata justamente do *slogan* "QUEM CONHECE JOEL, APOIA JOEL!". É notória a subsunção da decisão da Corte Eleitoral ao fato aqui veiculado, pois o julgador tratou categoricamente da expressão "apoie" no sentido de pedido explícito de voto.

Sob esse aspecto, colacionamos julgados relacionados com situações semelhantes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL D E POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS SUPOSTAMENTE IRREGULARES. ACOLHIMENTO. RESTRIÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS AO VIDEO COM URL IDENTIFICADA. MÉRITO. **RECONHECIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.** REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1 - A ausência de indicação da URL da postagem supostamente irregular é questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e instância e, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019. 2 - Na ocorrência de várias publicações constantes da causa de pedir, descartadas as que se apresentam sem URL, subsistem as corretamente endereçadas, a permitir a restrição do objeto da lide. Acolhimento da preliminar de ausência da URL. 3 - O conteúdo do vídeo veiculado fora do período eleitoral no Facebook do representado revela narrativa própria de propaganda visto que, para além de levar ao conhecimento eleitoral, do eleitorado a pretensa candidatura e as qualidades do futuro candidato, efetivamente, conclamou os eleitores ao voto em Paulo Cazuza, **utilizando-se de linguagem que em tudo se assemelha às denominadas "palavras mágicas" que expressam o pedido de voto**, quando veiculou a mensagem "por isso, junte-se a nós nesta caminhada" e, ainda, "Luís Correia é 45, ô se é", em que se vê destacado o número do partido e, portanto, do próprio candidato ao cargo de Prefeito no pleito eleitoral de 2020, evidenciando verdadeira "queimada de largada" na disputa eleitoral. 4 - Provimento recursal parcial apenas para reduzir, ao mínimo legal, a multa imposta em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada.

(TRE-PI - RE: 060003351 LUIS CORREIA - PI, Relator: AGLIBERTO GOMES MACHADO, Data de Julgamento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

09/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/03/2021)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NAS REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. COMPARTILHAMENTO DE POSTAGEM CONTENDO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DEMONSTRADO O PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO. 1. A divulgação pela internet ou nas redes sociais, para conhecimento geral, de propaganda eleitoral, antes do período legalmente permitido, enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, uma vez preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais (TSE) para o sancionamento. 2. Na espécie, o pré-candidato a Prefeito do município de José de Freitas-PI veiculou em seu perfil pessoal postagem realizada por eleitora, a qual publicou a foto do candidato acompanhada da seguinte expressão "ARROCHA NO 11", a qual corresponde semanticamente a "Vote no 11" ou "Aperte no 11". 3. A divulgação de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, antes do período legalmente permitido, com a demonstração do prévio conhecimento do beneficiário, tal como exigido pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/97, não comporta a exceção prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, devendo ser reformada a decisão para condenar o recorrido/beneficiário ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 36 da referida Lei, por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, a qual deve ser fixada em seu patamar mínimo. 4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRE-PI - RE: 060010023 JOSÉ DE FREITAS - PI, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 28/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/02/2021)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL. ELEITOR QUE PEDE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

VOTOS PARA PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, haverá propaganda antecipada se o ato praticado tiver caráter eleitoral e preencher um dos três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito de voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (b) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (Precedente). 2. O § 3º do art. 36 da Lei de Eleições determina que a multa pela prática de propaganda eleitoral ilícita deverá incidir sobre o "responsável pela divulgação da propaganda e, quando". O dispositivo comprovado o seu prévio conhecimento, [sobre] o beneficiário é bastante claro, portanto, ao estabelecer que não somente são passíveis da sanção prevista pela conduta ilícita o candidato, o partido ou a coligação. 3. O eleitor fez **uso das "magic words"** durante seu pronunciamento em emissora de rádio local ao clamar que fosse dada oportunidade ao pré-candidato que apoia, incorrendo, assim, na evidente prática de propaganda eleitoral antecipada. 4. **O uso das expressões "Nos dê a oportunidade. Dê a Fábio a oportunidade." e outras citadas pelo eleitor não afastam a incidência do disposto no artigo 36-A sob o argumento de que não há explicitude do pedido, dado que essa nitidez será configurada pela forma, característica ou técnica empregada durante a comunicação.** Indubitável a pretensão da captação de sufrágio em momento inoportuno. 5. Não provimento do recurso.

(TRE-PE - RE: 060001143 TAQUARITINGA DO NORTE - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 27/09/2020, Página 4-5)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. MAGIC WORDS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Do teor da mensagem, não há como negar que a alusão à candidatura veio acompanhada de pedido de voto em período vedado com sutileza, mas que não descarta a verdadeira intenção eleitoreira. Não restam dúvidas quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

existência de propaganda eleitoral antecipada através do uso das magic words. 2. Recurso não provido.

(TRE-PE - Rp: 06000728820206170119 abreu e lima/PE 060007288, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 04/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 338)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. INTERNET. FACEBOOK. INSTAGRAM. **PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. APLICAÇÃO DE MULTA.** PROCEDÊNCIA. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos. Do mesmo modo, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do **uso de "palavras mágicas"**. Precedentes do TSE. No caso, a interpretação semântica sequer foi necessária, uma vez que os vídeos divulgados trazem pedido explícito de voto no discurso dos representados, além de expressa menção à pré-candidatura e ampla exposição do número que deve ser votado. Representação julgada procedente. Multa aplicada a cada um dos representados no valor mínimo legal.

(TRE-MS - REP: 060002383 campo grande/MS 060002383, Relator: ALEXANDRE BRANCO PUCCI, Data de Julgamento: 07/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 41)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR (ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997). **POSTAGEM DE VÍDEO EM REDE SOCIAL ("INSTAGRAM"). PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO.** 1. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que, na aludida conduta, não se tenha pedido explícito de votos (art. 36-A, V, da Lei de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Eleicoes), hipótese aqui verificada. 2. A propaganda eleitoral antecipada sujeitará multa ao infrator diretamente responsável pela transgressão (Lei 9.504/1997, art. 36, § 3º). 3. Recurso não provido.

(TRE-PE - RE: 060033921 SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE, Relator: EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/11/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 324, Data 27/11/2020, Página 14-15)

(grifos nossos)

Vê-se que as decisões proferidas coadunam-se ao posicionamento aqui veiculado, ou seja, de que o uso das "palavras mágicas" configura a realização de propaganda eleitoral antecipada, haja vista a equiparação ao vedado pedido explícito de votos. O conjunto probatório confirma o ocorrido, especialmente pelo termo "apoia", utilizado em um dos *slogans*.

O enquadramento do ilícito faz incidir a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei das Eleições. Vejamos o teor do dispositivo legal:

Art. 36, § 3º - A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Dessa maneira, restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, pois as publicações a que se referem a representação contêm pedido explícito de voto por interpretação estendida do uso de "palavras mágicas", conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conduzindo ao ilícito do art. 3-A da Res. TSE nº 23.610/2019. Além disso, observa-se também a necessidade de aplicar a sanção pecuniária aos recorridos, individualmente, tendo em vista as publicações veiculadas em redes sociais objeto desta representação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** deste Recurso Eleitoral, tendo em vista que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

publicações impugnadas contêm pedido explícito de voto, pelo uso das "palavras mágicas", caracterizando a propaganda eleitoral antecipada. Logo, há de incidir a multa do art. 36, §3º, da Lei das Eleições, no patamar legal e de forma individual, além da obrigação de fazer de retirada das publicações objeto desta representação.

Teresina, 06 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL